



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065283-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHELLE FERRARI BALDINO, são agravados VITOR ROSSINI S G THEODORO VEÍCULOS (NÃO CITADO) e MAÍRA NOBREGA MATZICK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2065283-62.2025.8.26.0000.

Agravante: Michelle Ferrari Baldino.

Agravados: Vitor Rossini S G Theodoro Veículos e Maíra Nobrega Matzick.

Ação: Rescisão c.c. indenização (nº 1000658-06.2025.8.26.0010).

Comarca: São Paulo – FR Ipiranga – 2ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Andre Luiz da Silva da Cunha.

Voto nº 41.287

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. indenização. Pedido de apreensão liminar de veículo automotor. Probabilidade do direito não verificado no caso em tela. Instrução do feito que poderá trazer importantes subsídios para melhor esclarecer a questão. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação de rescisão contratual c.c. indenização, indeferiu o pleito de tutela de urgência.

Inconformada, agrava a autora alegando, em suma, a necessidade de apreensão do veículo da marca JEEP, modelo RENEGATE, placa FFN0C92, tendo em vista o risco de receber mais multas que acarretem a suspensão de sua CNH.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência exige mais do que a plausibilidade do direito invocado e, quando pleiteada em caráter *inaudita altera parte*, como no caso, exige, de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/15.

Nesse sentido, conforme entendimento doutrinário: *“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica — que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação*

nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., São Paulo, RT, 2019, p.410).

Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra probabilidade do direito necessária para deferimento da apreensão do veículo, notadamente porque a agravante já comunicou o DETRAN e requereu o bloqueio de transferência e circulação do bem, sob suspeita de estelionato, afigurando-se razoável e imprescindível a instauração do contraditório para melhor apuração dos fatos.

Dessa forma, sendo de rigor a melhor apuração dos fatos por meio da instrução do feito, ressalvada a possibilidade de nova análise do juízo em momento oportuno, fica mantida a r. decisão de primeiro grau na sua integralidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator